



# Câmara Municipal de Pouso Alto

Estado de Minas Gerais

## **PROJETO DE LEI Nº 24 /2015**

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE COMBATE AO BULLYING, DE AÇÃO INTERDISCIPLINAR E DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pouso Alto aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** – Fica instituído o Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas municipais.

**Art. 2º** – O Programa pretende combater a violência física e/ou psicológica, as quais podem ser evidenciadas em atos de intimidação, humilhação e discriminação, dentre os quais:

- I – Insultos pessoais;
- II – Comentários pejorativos;
- III – Ataques físicos;
- IV – Grafites depreciativos;
- V – Expressões ameaçadoras e preconceituosas;
- VI – Isolamento social;
- VII – Ameaças;
- VIII - Pilhérias.

**Art. 3º** - Para os fins do disposto na presente Lei, caracteriza-se o bullying quando praticada alguma das seguintes ações:

- I – Ações sexuais: consistem em assediar, induzir e/ou abusar;
- II – Ações de exclusão social: consiste em ignorar, isolar e excluir;
- III – Ações psicológicas: consistem em perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, infernizar, tyrannizar, chantagear e manipular.

**Art. 4º** – Para a implementação do Programa de Combate ao Bullying, a unidade escolar, os centros culturais e as escolinhas de esportes, em parceria com as Secretárias de Saúde e da Assistência Social desenvolverão atividades didáticas, informativas, de orientação e de prevenção tendo a participação dos Conselhos Municipal

Câmara Municipal de Pouso Alto (MG)



PROTOCOLO GERAL 0000281

Data: 13/07/2015 Horário: 14:04

Administrativo -



# Câmara Municipal de Pouso Alto

Estado de Minas Gerais

da Educação e Conselho tutelar.

**Art. 5º** - São objetivos do Programa:

- I – Prevenir e combater a prática de bullying nas escolas municipais;
- II – Capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III – Incluir, no Regimento Escolar, após ampla discussão no Conselho da Escola, regras normativas contra o bullying;
- IV – Esclarecer os aspectos éticos e legais que envolvem o bullying;
- V – Observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de bullying nas escolas;
- VI – Discernir, de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é bullying;
- VII – Desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização, a partir da utilização de cartazes e de recursos de áudio e audiovisual;
- VIII – Valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria da autoestima dos estudantes;
- IX – Integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao bullying;
- X – Coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;
- XI – Realizar debates e reflexões a respeito do tema bullying, com ensinamentos que vissem a convivência harmônica na escola;
- XII – Promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;
- XIII - Promover dinâmicas de integração entre alunos e professores;
- XIV – Estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;
- XV – Orientar pais, familiares e a sociedade como proceder diante da prática do bullying;
- XVI – Auxiliar vítimas e agressores.

**Art. 6º** - Compete às unidades escolares e as escolinhas de esportes aprovarem um plano de ação para a implementação das medidas previstas no programa.



# Câmara Municipal de Pouso Alto

Estado de Minas Gerais

**Art. 7º** - Para a consecução do disposto na presente Lei, a prefeitura do município de Pouso Alto poderá celebrar convênios e parcerias, visando o encaminhamento das vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, quando estes serviços não estiverem disponíveis.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 9º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

**Art. 10** – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Bullying (palavra de origem inglesa que significa: briguento, arruaceiro; e traduzida para o português como intimidador, praticante de coerção), tornou-se uma práxis constante em muitas escolas Brasil afora.

Constituem-se em modalidades de agressões repetitivas, sistêmicas, usando-se frequentemente as vias verbais, morais, virtuais, com ênfase à destruição dos aspectos psicológicos da vítima. Relevante lembrar que na constituição federal do Brasil (1988), em seu Art. 1º, inciso III reza acerca da dignidade da pessoa humana, premissa que protege indivíduo globalmente, garantindo ao mesmo o usufruto de uma vida com plenitude.

O artigo 227 da CRFB-1988 e os artigos 4º, 5º, 15, 17 e 18 do ECA tratam dos direitos fundamentais da criança e do adolescente:

**CF. Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**ECA. Art. 4º.** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**ECA. Art. 5º** Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.



# Câmara Municipal de Pouso Alto

Estado de Minas Gerais

**ECA. Art. 15** A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

**ECA. Art. 17** O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

**ECA. Art. 18.** É dever de todos velares pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

É crescente o número de jovens que tem cometido o suicídio mundo afora por terem sido vítimas do bullying, muitos quando passam por este tipo de sofrimento, na fase adulta tornam-se pessoas agressivas e chegam a cometer crimes de homicídio, estupros dentre outros. Compete a sociedade resguardar nossas crianças a salvo de toda e qualquer ameaça, conforme a determinação legal ora apresentada. O presente projeto de Lei surgiu após receber queixas de mães de crianças que sofreram as ditas agressões, e como tenho filho que logo entrará em idade escolar, não desejo ver no rosto dele a mesma tristeza que vi nas crianças que me relatam suas experiências. Nota-se que este projeto é de cunho pedagógico e preventivo, sem que se apresente a pretensão de punir, educar é a principal e derradeira intenção para que tenhamos uma sociedade formada por pessoas melhores. Esclarece-se que, não obstante a incapacidade civil, a criança e o adolescente possuem prerrogativas imanentes ao seu direito fundamental.

Desta feita, é dever de todos garantir, como prioridade, no que se refere à criança e ao adolescente o direito à dignidade e respeito, bem como situa-los a salvo de situações degradantes quaisquer.

Pelos motivos expostos, solicito a aprovação dos colegas vereadores ao presente projeto de lei.

Pouso Alto, 13 de julho de 2015.

MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA  
Vereador PMDB